



DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012072-06.2014.815.0000.

ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Espólio de Aluísio Enrique da Silva, representado por Catarina Maria Waleska Alves Procópio Silva, e Pedro Christiano Tito Alves Procópio.

ADVOGADO: George Suetônio Ramalho Júnior.

1º AGRAVADO: Paula Francinete Medeiros Silva.

2º AGRAVADO: Paulo Antônio Medeiros Silva

3º AGRAVADO: Aluísio Silva S/A Indústria e Comércio.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PERDAS E DANOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA. PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 527 e 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.

1. “Ao magistrado é lícito examinar as condições concretas para deferir o pedido de assistência judiciária, que só deve beneficiar aos que efetivamente não tenham condições para custear as despesas processuais.”.(REsp 323.279/SP)

2. Seguimento negado.

Vistos etc.

Espólio de Aluísio Enrique da Silva, representado por Catarina Maria Waleska Alves Procópio Silva, e **Pedro Christiano Tito Alves Procópio** interpuseram **Agravo de Instrumento** contra a Decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Anulação de Negócio Jurídico c/c Perdas e Danos por eles ajuizada em face de **Paula Francinete Medeiros Silva, Paulo Antônio Medeiros Silva, Aluísio Silva S/A Indústria e Comércio e outros**, que indeferiu o requerimento para concessão da justiça gratuita, e determinou sua intimação para, no prazo de trinta dias, recolherem as custas processuais, por entender que não restou comprovada sua hipossuficiência econômica.

Em suas razões, f. 02/19, os Agravantes/Autores alegaram que a única exigência do legislador para o deferimento do benefício da gratuidade judiciária é a simples afirmação de impossibilidade de pagamento das custas, sendo desnecessário qualquer outro tipo de comprovação, e que cumpre à parte contrária provar que não são hipossuficientes.

Sustentou que, apesar de se tratarem de herdeiros de uma família que desfruta de boa situação financeira, não tiveram acesso a qualquer parcela da herança, não possuindo, desta forma, condições financeiras de arcarem com as custas e despesas processuais.

Requereram a atribuição do efeito suspensivo recursal, a fim de que o processo possa prosseguir independentemente do recolhimento das custas e, no mérito, pugnaram pelo provimento do Agravo de Instrumento para que a Decisão agravada seja reformada e deferida a justiça gratuita, ou, na hipótese de entendimento diverso, que lhes seja

possibilitado o recolhimento das custas ao final do processo.

É o Relatório.

O art. 5º da Lei 1.060/1950, ao estabelecer que o Juiz, não tendo fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, deixou claro que a concessão do benefício não possui natureza automática, facultando, portanto, ao julgador com o amparo da documentação constante dos autos, decidir acerca da concessão do benefício, ou de seu indeferimento.

O STJ¹, no julgamento do REsp 323.279/SP, decidiu que “ao magistrado é lícito examinar as condições concretas para deferir o pedido de assistência judiciária, que só deve beneficiar aos que efetivamente não tenham condições para custear as despesas processuais”.

Em que pese os Agravantes/Autores afirmarem ser equivocado o entendimento do Juízo de que possuíam condições de arcarem com as despesas processuais, deixaram, quando intimados em primeiro grau para procederem à comprovação de sua hipossuficiência financeira, f. 76, bem como quando da interposição do presente recurso, de apresentarem documentação que corroborasse a alegação de necessidade, inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento a ensejar a modificação da Decisão prolatada pelo Juízo.

Quanto ao requerimento dos Agravantes/Autores para que lhes seja possibilitado o recolhimento das custas ao final do processo, referida matéria não foi objeto de apreciação pelo Juízo, sendo defeso seu conhecimento por este Relator, sob pena de supressão de instância.

Posto isso, **com fundamento no art. 527, I, c/c art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão - Juiz Convocado
Relator

1Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a pessoa jurídica pode requerer a assistência judiciária, e, ainda, que cabe ao Juiz "avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção do pagamento das despesas inerentes ao processo se constatar nos autos elementos de prova em contrário, o que ocorreu na presente hipótese", não havendo "como ultrapassar os fundamentos do Acórdão sem invadir o terreno probatório contido nos autos, o que faz incidir a Súmula nº 07/STJ". 2. Recurso especial não conhecido (REsp 323279/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 04/10/2001, DJ 19/11/2001).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, tem presunção 'juris tantum', podendo ser indeferida pelo magistrado, fundamentadamente.

2. Na hipótese, o Tribunal 'a quo' indeferiu o pedido do benefício em tela com base nos documentos acostado aos autos. A alteração do acórdão recorrido demanda, assim, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n.7/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1259549/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011).